



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428795 - MG (2023/0284820-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THIAGO FREDERICK TADIM SOARES
ADVOGADO : JANAINA DA CRUZ DE LIMA - MG141944

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. *ANIMUS NECANDI*. SÚMULA 7 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a desclassificação da conduta pelo juiz da pronúncia ocorre porque cristalina e indubitosa a certeza quanto à inexistência de *animus necandi*, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp n. 1.312.781/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2013).
2. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a existência de *animus necandi* implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428795 - MG (2023/0284820-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THIAGO FREDERICK TADIM SOARES
ADVOGADO : JANAINA DA CRUZ DE LIMA - MG141944

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. *ANIMUS NECANDI*. SÚMULA 7 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a desclassificação da conduta pelo juiz da pronúncia ocorre porque cristalina e indubitosa a certeza quanto à inexistência de *animus necandi*, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp n. 1.312.781/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2013).
2. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a existência de *animus necandi* implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça local, o qual restou assim ementado (e-STJ fls. 495/505):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO CONSTATAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP - NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO: IMPRONÚNCIA - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE COMPROVADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM - APLICAÇÃO DO ART. 419 DO CPP - DECOTE DAS

QUALIFICADORAS - ANÁLISE PREJUDICADA. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A inicial acusatória que observa os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, expondo claramente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não é inepta. II - Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se falar em ilegalidade por ausência de argumentação. III - Verificando-se a ausência de elementos mínimos da prática de crime doloso contra a vida, não há falar-se em pronúncia por homicídio qualificado tentado, eis porque a desclassificação da imputação para outra de competência do juiz singular é medida que se impõe.

Nas razões do recurso especial, (e-STJ fls. 510/518), foi apontado malferimento aos artigos 121, § 2º, inciso V e VII c/c 14, inciso II, do Código Penal, 74, *caput* e §§ 1º e 3º, 413 *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Relatou-se que foi dado provimento ao recurso do réu para desclassificar a conduta pela qual fora pronunciado. Todavia, segundo entendimento do agravante, houve indevida cognição da prova para afirmar a ausência de *animus necandi*, invadindo a competência do Tribunal do Júri para apreciação da existência ou não da intenção homicida.

Requeru-se, assim, a reforma do acórdão para que fosse retomada a decisão de pronúncia do réu pelos delitos imputados.

Decisão que inadmitiu o recurso especial às e-STJ fls. 526/529.

Agravo em recurso especial, atacando referida decisão de inadmissibilidade, ao fundamento de não incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 532/537).

Em sede de parecer, manifestou-se o órgão ministerial pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 556/559).

Pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 561/564), foi negado provimento ao agravo em recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa alega que não incide ao caso o óbice da Súmula 7 desta Corte, "porquanto não há nenhuma divergência fática quanto aos fatos que estão devidamente reconhecidos nas decisões de origem, buscando o recurso ministerial apenas a correta interpretação e aplicação dos artigos 121, incisos V e VII, e/e artigo Penal, 74, *caput*, §§ 1º e 3º, 413, *caput* e § 10, todos do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 572/573).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a decisão de pronúncia.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 591).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fl. 595).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Segundo se extrai dos autos, o agravado foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos V e VII c/c 14, inciso II do Código Penal, uma vez que, segundo a denúncia, em 16/5/2016, "tentou matar, para assegurar a vantagem de outro crime, as vítimas Wanderson Claudiano dos Santos e Bitenil Pinto Soares, ambos policiais militares, no exercício da função" (e-STJ fl. 1).

A defesa do réu interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para desclassificar a conduta, afastando a competência do Tribunal do Júri e remetendo os autos ao juízo competente para exame da adequação típica e demais elementos, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

Sustenta o agravante que o Tribunal Estadual, em sua decisão desclassificatória, transbordou os limites da decisão de pronúncia, invadindo a competência do Tribunal do Júri para analisar a existência do *animus necandi*.

Sobre o tema, o Tribunal assim se manifestou (e-STJ fls. 526/529):

Da detida análise dos autos, depreende-se que o recorrente tentou empreender fuga quando os policiais, então vítimas, tentaram realizar a abordagem do veículo em que trafegava na companhia de terceiros. Ato contínuo, iniciou-se uma perseguição policial, que teve fim quando o veículo colidiu contra toras de madeira, momento em que os militares determinaram o desembarque dos indivíduos que estavam no automóvel.

Na oportunidade, foram efetuados disparos de arma de fogo contra os militares, tendo, os indivíduos que estavam sentados no banco traseiro do veículo, conseguido evadir por um beco próximo.

Embora os depoimentos prestados em juízo pelas vítimas B. P. S. e W. C. S. apresentem discordância em relação ao momento em que os disparos foram efetuados, incontroverso é que foram realizados.

Apreendeu-se, ainda, arma de fogo que o recorrente assumiu ser de sua propriedade, no assoalho do automóvel, no lugar em que o réu estaria sentado, com 02 (dois) cartuchos deflagrados.

Dessa forma, restam comprovados os indícios suficientes de autoria do recorrente. No entanto, entendendo que, diferente do sustentado pelo juiz primevo, não restou comprovado o animus necandi do recorrente para pronuncia-lo nas iras do art. 121, § 2º, incisos V e VII, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Em verdade, verifico que o recorrente, com sua conduta, não visava

dolosamente ocasionar a morte dos policiais, mas apenas evadir-se da perseguição.

Diante disso, verifica-se que não restou cabalmente demonstrado o dolo exigido para manutenção da sentença de pronúncia, visto que, se o acusado tivesse, de fato, intenção de ceifar a vida das vítimas, poderia ter continuado os disparos de armar de fogo, principalmente quando os policiais se aproximaram do veículo, prosseguindo, assim, seu intento criminoso.

Assim, em caso de certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no ad. 74, §10 do CPF, outra solução não pode haver que não a desclassificação da infração penal, com a finalidade de que não seja ofendida a competência do Júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida, nos termos do ad. 419 do CPP. Neste sentido:

(...)

Diante disso, constatando-se a ausência de animus necandi no presente caso, afastado a competência do Tribunal do Júri, remetendo-se os autos ao juízo competente, para exame da adequação típica e demais elementos, conforme preconiza o art. 419 do CPP.

Dessa forma, haja vista o acolhimento parcial do pedido para desclassificação do delito, entendo por prejudicada a análise do rogo do decote das qualificadoras.

Não se verifica afronta aos limites da decisão de pronúncia. Conforme já decidido por este Tribunal Superior, se a desclassificação da conduta ocorre porque cristalina e indubitosa a certeza quanto à inexistência de *animus necandi*, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (*ut*, REsp n. 1.312.781/RS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/9/2013).

Ademais, convém notar que a desconstituição da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência do *animus necandi* demandaria inviável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito: AgRg no REsp n. 1.564.598/GO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/04/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0284820-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.428.795 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00218203820168130241 0021830382016 0241160021820 10241160021820001
10241160021820002 10241160021820003 2016010691396001
218203820168130241 21830382016 241160021820

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THIAGO FREDERICK TADIM SOARES
ADVOGADO : JANAINA DA CRUZ DE LIMA - MG141944

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : THIAGO FREDERICK TADIM SOARES
ADVOGADO : JANAINA DA CRUZ DE LIMA - MG141944

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.